PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Ofício nº 1351 /2018-GP

Salvador, 06 de novembro de 2018

Ao Exmº Sr. Conselheiro
Dr. Antônio Honorato de Castro Neto
Conselheiro Relator do Processo nº TCE/007187/2018
Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Assunto: **Ref. Ofício nº 001971/2018/TCE/SEG/GECON - Processo nº TCE/007187/2018** (Acompanhamento da LRF – 1º Quadrimestre - Exercício 2018)

Senhor Conselheiro,

O ***Tribunal de Justiça do Estado da Bahia***, devidamente representando, por seu Presidente, ***Desembargador GESIVALDO BRITTO***, em atenção à Notificação encaminhada pelo Ofício em epígrafe, recebido em 10/10/2018 (quarta-feira), visando a apresentação de "*esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes acerca do Relatório de Auditoria referente ao Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, 1º quadrimestre, exercício de 2018, elaborado pelas Coordenadorias de Controle Externo (3ª e 6ª)*", vem, cumprimentando, cordialmente, Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

De acordo com o Relatório apresentado pela Coordenação de Controle Externo deste E. tribunal de Contas, especificamente no que diz respeito à "*Tabela II.08 – Comparativo a relação entre despesa com pessoal e receita corrente líquida do Poder Judiciário*", constatou-se como dedutíveis os valores das despesas com pessoal dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, assim como o Abono Pecuniário de Férias e Abono Permanência, conforme fls. 45/47 do seu relatório.

Todavia, no que se refere ao valor deduzido a título de "*Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração paga aos servidores*", a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

auditoria discordou deste procedimento, informando que a justificativa adotada pelo Poder Judiciário na sua exclusão para fins de cálculo, está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009599-89.2016.8.05.0000, cujo mérito, inclusive, já fora objeto de decisão, consoante se infere do Acórdão anexo ao presente Ofício.

Além disso, a Coordenação de Controle Externo sustenta, também, que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN tem a função de promover a harmonização de entendimentos, mediante expedição do Manual de Demonstrativos Fiscais, segundo o qual, o IRRF não poderia ser deduzido do cálculo da despesa com pessoal.

Por fim, a auditoria registrou que o Pleno desta respeitável Corte de Contes, ao apreciar a Auditoria de Acompanhamento da LRF do 3º Quadrimestre do exercício de 2016, por meio da Resolução nº 005/2018 (processo TCE/004369/2017), teria se abnegado de emitir pronunciamento quanto ao cálculo das despesas com pessoal e encargos sociais daquele referido quadrimestre fiscal.

Primeiramente, cumpre refutar veementemente esta última assertiva, uma vez que a abstenção do julgamento da auditoria de acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, 3º Quadrimestre, exercício de 2016, não se coaduna com a decisão judicial proferida no citado Agravo de Instrumento nº 0009599-89.2016.8.05.0000, cujo Acórdão restou assim ementado:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEVO, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.SUSPENSÃO DA DECISÃO PLENÁRIA DO TCE/BA, NO PROCESSO Nº TCE/005334/2015. AUTORIZAÇÃO DA EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, PARA FINS DE CÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR EXTEMPORANEIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 487/490. AGRAVO DE***

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

INSTRUMENTO PROVIDO.

Merece destaque, ainda, a parte dispositiva da decisão acima ementada, *in verbis*:

> "*Ex positis, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, fixando a competência do Juízo primevo, para processar e julgar o feito, bem como confirmo os efeitos da tutela de urgência deferida, liminarmente, suspendendo a decisão plenária do TCE/BA, no Processo nº TCE/005334/2015, e autorizando a exclusão do montante relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a remuneração paga a servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para fins de cálculo de despesas com pessoal. No que pertine ao AGRAVO INTERNO, não conheço do presente recurso, face à sua intempestividade.*"

Saliente-se, ademais, que o Juiz de primeiro grau, acompanhando o mesmo entendimento manifestado pela E. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, proferiu sentença e julgou procedente a ação "***para declarar nulas as decisões Plenárias do TCE-BA consubstanciadas no Parecer Consulta nº TCE/003829/2009 e no Parecer Consulta nº TCE/005334/2015, confirmando a decisão liminar proferida às fls.477/484***".

Com efeito, cabe a esta respeitável Corte de Contas proferir julgamento observando estritamente o quanto decidido no âmbito processual judicial.

No que se refere à alegação de que a Secretaria do Tesouro Nacional seria o órgão responsável pela regulação de questões atinentes à harmonização de eventuais divergências, com a devida vênia, tal assertiva também não merece guarida, posto que o parágrafo segundo, do art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não autoriza a conclusão de que a Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão competente, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal (mencionado no art. 67) para explicitar, em nível de regulamentação, o que seja despesa total de pessoal para os efeitos daquela Lei Complementar.

Nesta toada, o artigo 50, parágrafo segundo, da LC nº 101/2000, estabelece apenas que a "*edição de normas gerais para consolidação das contas*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67", e sendo a referida Secretaria, por força do art. 17, inciso I, da Lei nº 10.180/2001, o referido órgão central, não se pode entender mais do que a semântica daquela regra autoriza, isto é, que, sob o pretexto de ditar normas gerais para consolidação das contas públicas, possa a mencionada Secretaria "*regulamentar*" o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial para o fim de especificar o que deve se compreender, para os efeitos da mencionada Lei Complementar, por "*despesa total de pessoal*", mesmo porque é exatamente esse o escopo desta regra que, em decorrência, não admite regulamentação sobre o seu conteúdo, já que este, a toda evidência, ficou sob reserva legal stricto sensu.

De fato, a simples leitura do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal é induvidosamente esclarecedora de que o legislador reservou para si a tarefa de dizer o que deve ser entendido, para os efeitos da mencionada Lei, com despesa total de pessoal, de modo a não se poder admitir a atividade regulamentar com essa finalidade, conforme transcrição abaixo:

> *"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*
>
> *§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*
>
> *§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos doze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

O certo é que o alcance do disposto no §2º, do art. 50, da Lei Complementar nº 101, de 2000, restringe-se ao conferir, com caráter eminentemente transitório, competência à Secretaria do Tesouro Nacional, para editar "*normas gerais para consolidação das contas públicas*", ou seja, regras de índole formal referentes à consolidação das demonstrações contábeis, de modo a possibilitar uma melhor análise da real situação dos gastos públicos ou, conforme orientam as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público e NBCT 16.7 – Consolidação de Demonstrações Contábeis), "*a visão global do resultado obtido pela gestão e a instrumentalização do controle social*".

Verifica-se, portanto, que a competência dada pelo §2º, do art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal à Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de contabilidade da União, não pode ultrapassar esse limite e avançar sobre o conteúdo do conceito de "*despesa total de Pessoal*", mormente para definir, com caráter obrigatório para os "*Poderes*" de todos os entes da Federação, quais as espécies de gastos se incluem nesse gênero de despesa pública, o que, ao fim e ao cabo, é de todo inadmissível, pois, além de definição dessa ordem não se adequar tecnicamente no conceito de norma geral, partindo de um órgão da Administração da União, seria tendente a maltratar o pacto federativo.

É obvio que a Secretaria do Tesouro Nacional, como qualquer outro órgão aplicador da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem a faculdade de interpretá-la, manifestando seu entendimento a respeito.

Isto, porém, está bem longe de significar que esse entendimento possa se traduzir, com base no parágrafo segundo, do artigo 50, dessa Lei Complementar, em comandos normativos a serem cumpridos por todos os "*Poderes*" dos Estados da Federação, além do que sejam regras gerais sobre a forma de consolidação dos demonstrativos contábeis das contas públicas, também para explicitar quais espécies de dispêndios devam ser entendidos como despesas de pessoal, em delimitação do alcance do art. 18.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

Reforça essa convicção o fato de que o parágrafo segundo, do artigo 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, só atribui à STN, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, a "*edição de normas gerais para consolidação das contas públicas*", não conferindo aquele órgão central de contabilidade do Poder Executivo, as demais competências previstas no artigo 67 da citada Lei Complementar, de modo a restringir a sua atuação ao campo formal e exatamente evitar que venha a ferir princípios constitucionais sensíveis.

Neste sentido, bem alertam Benedito Antônio Alves[1], Sebastião Edílson R. Gomes e Antônio Geraldo Affonso que, em fina previsão, observam:

> *"Entretanto, enquanto não começar a viger a referida lei, que criará o Conselho de Gestão Fiscal, cabe ao órgão Central de Contabilidade de União editar normas gerais para a consolidação das contas públicas, conforme dispõe o §2º do art.50, desta Lei de Responsabilidade Fiscal.* ***A propósito, cabe ressaltar que, referido órgão contábil federal deverá atentar para que não sejam violados os princípios da autonomia e independência harmônica dos Poderes e dos Entes da Federação, preconizados na Constituição Federal.***"

É certo que o Conselho de Gestão Fiscal, por ser um órgão de índole nacional, "*constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade*", sem ferir o pacto federativo ou o princípio da harmonia e independência do Poderes, em face das amplas atribuições conferidas pelo artigo 67, da Lei complementar nº101/2000, poderá editar não apenas normas gerais para consolidação das contas públicas, mas dispor sobre o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e a operacionalidade da gestão fiscal, estabelecendo, conseqüentemente, regras quanto ao conteúdo e a composição daquelas despesas para toda a Administração Pública.

Enquanto esse órgão não existir, porém, resta evidente que o legislador, exatamente para não ferir as mencionadas cláusulas constitucionais sensíveis,

1 *Lei de responsabilidade fiscal comentada e anotada. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 151/2.*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

restringiu a atuação transitória do órgão central de contabilidade da União, é dizer, da Secretária do Tesouro, ao campo formal das normais gerais de consolidação.

Por fim, enfrentando o cerne da discussão, importa registrar que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrente do pagamento de vencimento pelo Estado a seus funcionários públicos, pertence ao Estado por expressa determinação constitucional, como conseqüência do princípio federativo que prevê a repartição de receitas tributárias, consoante se infere da atenta leitura do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*
> *I – o produto da arrecadação do imposto cobrado da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instruírem e mantiverem;"*

Embora a União seja o ente estatal competente para instruir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III, CF/88), o valor cobrado na fonte em decorrência do pagamento de vencimento pelo Estado, pertence a este.

Sendo assim, a verba que seria destinada ao servidor sequer chega a integrar o seu patrimônio, vez que o Imposto de Renda retido é convertido em receita do Estado.

Portanto, se não há desembolso por parte do Estado, mas sim uma receita, forçoso pensar que tal verba seja computada como despesa. Corroborando este entendimento, segue abaixo lição do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro[2]:

> *"(...) toda despesa pública pressupõe, como elemento essencial, emprego de dinheiro para objetivos públicos, em conseqüência, se o objetivo público é alcançado sem essa aplicação de dinheiro, não há despesa pública, mas outro processo financeiro e administrativo."*

2 *in "Uma Introdução à Ciência das Finanças", Rio de Janeiro: Ed. Forense, 14ª, Ed., p. 66.*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

Este também é o entendimento manifestado por outras Cortes Estaduais de Contas, a exemplo do Tribunal do Estado do Paraná (Resolução 7598/2002 e Acórdão 1568/2006), do Tribunal de Goiás (Resolução 1491/2002), Tribunal do Piauí (Resolução 431/2003) e do Tribunal do Rio Grande do Sul (Processo 676-02.00/02-4).

Como conseqüência de todo o exposto, improcede, *data vênia*, a assertiva de que os limites da despesa com pessoal teriam sido ultrapassados pelo Poder Judiciário, não merecendo qualquer guarida a "***Tabela II. 11***" do relatório acostado aos autos deste processo, vez que destoante dos argumentos ora trazidos à baila.

Na certeza de estar cumprindo o dever institucional e respondendo de forma clara e objetiva vosso questionamento, apresento juntamente com as informações que seguem, protestos de estima e elevada consideração.

Desde já, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se coloca à disposição para prestar quaisquer informações adicionais através da Chefia de Gabinete da Presidência tel: 3372-5059 e da Controladoria do Judiciário (CTJUD) tel: 3372-7777.

Atenciosamente,

Desembargador Gesivaldo Britto
Presidente

TCE - PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
Em 06/11/10
Lavinia O Pinheiro
INOVA-GEPRO

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0009599-89.2016.8.05.0000 /Agravo Interno nº 0009599-89.2016.8.05.0000/50000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator(a) : Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Agravante : Associação dos Magistrados da Bahia
Advogado : João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)
Advogado : Eliel Cerqueira Marins (OAB: 44683/BA)
Agravado : Estado da Bahia

Assunto : Efeitos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEVO, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. SUSPENSÃO DA DECISÃO PLENÁRIA DO TCE/BA, NO PROCESSO Nº TCE/005334/2015. AUTORIZAÇÃO DA EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, PARA FINS DE CÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR EXTEMPORANEIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 487/490. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0009599-89.2016.8.05.0000 e Agravo Interno nº 0009599-89.2016.8.05.0000/50001,** em que figuram como Agravante a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA** e como Agravado o **ESTADO DA BAHIA.**

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO** e **NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA**, contra a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000000LI59.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

Anulatória de Ato Administrativo nº 0525175-62.2016.8.05.0001, ajuizada contra o **ESTADO DA BAHIA**, declarou, *ex vi* do art. 102, I, "n", da CF/88, a incompetência do Juízo *a quo*, para julgar o feito, determinando a remessa dos fólios ao STF.

Ao arrazoar (fls. 04/17), sustentou que estão presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso manejado, mantendo-se a competência originária do processo *sub examine*.

Salientou que o *decisum* hostilizado confere interpretação ampliativa ao art. 102, I, "n", da Carta Magna, haja vista que a referência aos interesses de todos os Magistrados cinge-se àqueles condizentes ao âmbito individual, não se estendendo às discussões de cunho corporativo.

Destacou que, com lastro na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Justiça Estadual possui plena competência para julgar as demandas que versem acerca da Lei Orçamentária, ainda que haja interesse difuso da Magistratura estadual.

Ressaltou que a discussão da interpretação da Lei Orçamentária não interfere nem impede a atividade judicante do Julgador primevo, em razão de ser matéria *interna corporis* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Arguiu que, em relação ao vitaliciamento de Magistrados, trata-se de argumento genérico, não estando a causa de pedir concentrada nesse ponto, salientando, além disso, que os Juízes carentes de confirmação não ultrapassam o patamar de 10% do quadro da Magistratura.

Defendeu a necessidade da concessão de tutela provisória de urgência, respaldando-se no perigo de dano, e que a espera pelo provimento jurisdicional final acarretará consequências nefastas, tanto para o Poder Judiciário, quanto para a população que dele se vale, a fim de proceder à resolução de conflitos, considerando-se que os §§ 3º e 4º do art. 169 da CF prevêem, dentre outras medidas, a exoneração de servidores não estáveis, ou, até mesmo, de Magistrados em vitaliciamento.

Concluiu, pugnando pela suspensividade e postulando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, determinando, até ulterior manifestação, a exclusão dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a remuneração vinculada aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para cálculo do limite de despesas com pessoal. Finalizando, buscou o provimento, revogando-se a decisão hostilizada.

Colacionou aos fólios os documentos de fls. 18/451.

Deferiu-se a suspensividade perseguida (fls. 487/490-v).

O Conselheiro-presidente do TCE encaminhou o Ofício de nº 613/2016, informando que cumpriu a decisão prolatada no Instrumental.

O Agravado ofereceu contrarrazões, às fls. 515 *usque* 522, pugnando que o exame da

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

insurgência ficasse restrito à questão da competência jurisdicional, afastando-se, portanto, a exclusão dos valores de imposto de renda retido, dos servidores, no cálculo das despesas de pessoal e do limite prudencial do ente público e do Poder Judiciário.

O Estado da Bahia ofereceu Agravo Interno (fls. 523/534), postulando a reforma do *decisum* que deferiu a suspensividade e, ao final, o seu provimento.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 539/540, registrou que a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

A AMAB apresentou contrarrazões ao Instrumental Interno (fls. 583/596), pugnando pelo não conhecimento do recurso, diante da ausência de dialeticidade.

É o relatório. Decido.

Exsurgem dos autos a tempestividade do Agravo de Instrumento e o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Ab initio, do exame dos *fólios*, constata-se a apresentação intempestiva das contrarrazões e do Agravo Interno, pois a intimação, pessoal, do representante legal do Estado da Bahia ocorreu em **06/06/2016** (mandado de fl. 511), tendo o prazo para oferecer resposta e interpor a irresignação passado a fluir na mesma data da ciência (art. 183, CPC), encerrando-se no dia **19/07/2016**.

Contudo, a resposta ao Instrumental e a insurgência contra o *decisum* monocrático, somente foram protocolizadas em **28/09/2016**, quando já esgotado o referido lapso temporal, não merecendo pois, ser analisadas, conforme dispôs o § 5º do art. 1.003 do CPC.

Nesse sentindo:

> APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO - **CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVAS - NÃO CONHECIMENTO**. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE. SEGURO PARA PROTEÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LIVRE CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. - As contrarrazões intempestivas não podem ser conhecidas, o que deve ser suscitado de ofício. - A capitalização de juros em cédula de crédito bancário consiste em medida lícita, com expressa previsão legal. - Inexistindo vício de consentimento, não há qualquer ilegalidade na estipulação dos seguros para a proteção do saldo devedor. - Não havendo má-fé na cobrança de valores, cuja previsão contratual existia e foi afastada, a devolução deve ocorrer de forma simples, não existindo motivo para aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 42, do CDC. (TJ-MG - AC: 10620150009053001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2017)

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008L159.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

> **AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Alegações contidas no agravo interno que não capazes de modificar a decisão monocrática atacada, pois efetivamente intempestiva a interposição do agravo de instrumento. 2. A tempestividade é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, importando em não conhecimento o seu desatendimento. No caso, não se ignora as alegações do executado, no sentido de que houve equívoco quando do protocolo de agravo de instrumento perante o 1° grau de jurisdição, em março de 2015. Descabido, por outro lado, o recebimento do recurso nesta Instância na medida em que o protocolo junto a esta Corte se deu de maneira inequivocamente intempestiva, não se havendo falar em possibilidade de convalidação do manifesto vício processual. 3. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo N° 70072068638, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/06/2017). (TJ-RS - AGV: 70072068638 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2017)

Analisando-se o pedido de suspensividade do *decisum* guerreado, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 1.019 do novo CPC, vê-se que o seu deferimento exige a observância de dois requisitos, a saber: o *periculum in mora* (perigo de lesão grave ou de difícil reparação) e a verossimilhança das alegações.

No caso *sub oculi*, os argumentos agitados na irresignação, em exame perfunctório, característico desta fase recursal, mostram-se relevantes, pois a interpretação de preceito constitucional, no tocante à competência originária do STF, pressupõe interesses privativo e individual dos Magistrados, excetuando-se o quanto relativo a outros servidores.

Nessa linha intelectiva segue o STF:

> COMPETÊNCIA – SUPREMO – ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "n", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A competência do Supremo prevista na alínea • "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal pressupõe o interesse da magistratura nacional, situação jurídica em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.
> (STF - AO: 1828 PR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)
>
> CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, "N", DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA NACIONAL.

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(STF - ACO: 2444 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014)

Com efeito, ainda que a *quaestio iuris* possa afetar indiretamente os Magistrados, não se constata interesse inequívoco e exclusivo de todo o quadro, de forma a interferir na prestação jurisdicional, a justificar o deslocamento da competência, porquanto trata-se de matéria *interna corporis* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Assim, afastada a incompetência desta Egrégia Corte, e transposta a apreciação do efeito suspensivo, cabe analisar a concessão de tutela provisória de urgência almejada.

Nesse ínterim, para o seu deferimento, escande-se, novamente, *ex vi* do art. 300, *caput*, do novo CPC, a observância de dois pressupostos, a saber: o *periculum in mora* (perigo de lesão grave ou de difícil reparação) e a verossimilhança das alegações.

Trata-se de Ação Ordinária aforada pela AMAB – Associação dos Magistrados da Bahia, que buscou a anulação de decisão plenária do TCE – Tribunal de Contas do Estado (Processo nº TCE/005334/2015), que manteve o parecer da Consulta nº TCE/003829/2009, entendendo inexistir fundamento legal para a exclusão do valor relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a remuneração dos servidores do Poder Judiciário, quer do cálculo da receita líquida, quer do cômputo das despesas totais com pessoal.

Alegou-se, também, que a parcela correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos vencimentos dos servidores não pode ser considerada como despesa com pessoal, inexistindo violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando o *decisum* atacado uma ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

No tocante ao perigo de dano, mostra-se patente que a prevalência do ato impugnado acarretará impacto direto na administração financeira do Poder Judiciário, sobrevindo graves consequências, no sentido de obrigar a adoção de medidas extremas, como a exoneração de servidores em estágio probatório, inclusive Juízes em vitaliciamento, assim como a possibilidade de haver o parcelamento de vencimentos, como vem ocorrendo em algumas unidades da Federação.

Dessa forma, o *periculum in mora* resta caracterizado, na medida em que o cômputo do valor retido na fonte, a título de Imposto de Renda, se considerado como despesa de pessoal, impacta, significativamente, os limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo a tomada de providências drásticas, em respeito aos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF.

Nesse prisma, a Lei de Responsabilidade Fiscal é um marco da moralidade e

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0000599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

eficiência da gestão fiscal, que positivou o princípio constitucional implícito do equilíbrio orçamentário.

O referido Diploma Legal traz normas para os gestores públicos de todas as esferas de governo e de todos os Poderes, fixando regras para a geração de despesas com pessoal, um dos colorários da gestão fiscal responsável.

Desse modo, vale frisar os conceitos de receita corrente líquida e de despesa total com pessoal, expressos na mencionada Lei Complementar:

> Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
> [c] IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
> a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
> b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
> c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. [c]
>
> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
> §1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
> § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Percebe-se, nessa linha intelectiva, que o legislador deixou de explicitar, na descrição do *caput* do art. 18 da LRF, o Imposto de Renda Retido na Fonte como <u>despesa com pessoal</u>, além de, na mesma conduta omissiva, não contemplá-lo no rol das <u>despesas não computadas</u>, para o atendimento da <u>receita corrente líquida</u>.

Logo, impertinente a inclusão do IRRF na rubrica de <u>despesa com pessoal</u>.

Nesse diapasão, com a devida vênia, mostra-se relevante a transcrição de excertos do pronunciamento exarado no Processo Administrativo TJ-ADM-2015/14655, de lavra da Chefia da Consultoria Jurídica da Presidência desse Egrégio Tribunal:

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj.informe.o.processo.0009599-89.2016.8.05.0000 e o código R00000008LI59.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

"(...)
É preciso advertir, outrossim, que a constatação não é de que o imposto de renda deva ser excluído da despesa com pessoal. Na verdade, ele sequer chega integrá-la, considerando que a dedução é implementada antes mesmo de efetivamente apurado o valor líquido a ser creditado.
O raciocínio decorre de uma interpretação hígida do sistema constitucional, pelo que, *data venia*, inconsistente arguir, como fazem alguns, que haveria, no caso, invasão da competência legislativa, ao argumento de que a Lei de Responsabilidade Fiscal teria a natureza de "norma geral", na dicção do art. 24, da Constituição da República, ao delinear a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.
(...)
À toda evidência, além de não se poder tomar como *numerus clausus* o rol de exceções do art. 19, retro transcrito, o fato é que, como examinado, o imposto de renda retido constitui entrada sacada dos vencimentos dos servidores e contabilizada como receita tributária do próprio Estado, pelo que não possui natureza de despesa com pessoal e, por isso mesmo, consubstancia figura jurídica que não se enquadra na tipologia do referido art. 18.
(...)
Nada obstante, avançando a argumentação para uma interpretação tendente a adequar a norma às peculiaridades de cada Ente, o fato de um Estado, Município ou do Distrito Federal eventualmente considerar o imposto de renda para fins de apuração da sua despesa total com pessoal e, com isso, submeter-se aos limites impostos de maneira mais restrita, não representa qualquer vilipêndio ou prejuízo federativo, porquanto se traduziria em uma interpretação supressiva de uma faculdade, que, inclusive, aumentaria a efetividade da norma, considerado que o dispêndio seria menor.
Dessa forma, ao considerar o imposto de renda retido como despesa com pessoal, o Ente federativo aumenta, por livre compreensão, a limitação efetivamente estabelecida pelo art. 19, da LC n 101/2002, recrudescendo o controle desejado pela legislação de regência.
É essa essência que parece emergir dos pareceres normativos exarados por Tribunais de Contas de diversas unidades da Federação, que facultam o respectivo Ente a excluir (*rectius*: não considerar) o imposto de renda retido como despesa com pessoal.
(...)"

Cabe ressaltar, a propósito, o seguinte entendimento do Parecer Prévio n. 56/2002, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Para efeitos de apuração da receita corrente líquida e de verificação da despesa com pessoal, com fundamentos, respectivamente, nos artigos 2º e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser excluídos de seus montantes, o valor da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra.

Nessa esteira, colaciona-se a ementa de decisão prolatada pelo CNJ, em 6 de abril de

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

2010, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000041012, que tem por requerido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PARCELAS QUE INTEGRAM A DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MATÉRIA QUESTIONADA NA ADI Nº 3889. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS. FUNDO VINCULADO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.
>
> 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado de ofício pelo Plenário deste CNJ, com apoio nas informações prestadas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, a respeito do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado, relativo ao 1º quadrimestre de 2009.
>
> 2. Constatação de que no cálculo da despesa com pessoal, para efeito de verificação do cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foram deduzidas despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte, com aparente violação das normas dos artigos 18 e 19 da LC 101/2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria nº 462, de 05.08.2009). Além da dedução de imposto de Renda, verificou-se dedução das despesas com inativos e pensionistas, bem como de Gratificação de Substituição pelo Tribunal.
>
> 3. A Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão central de contabilidade da União (Lei nº 10.180/2001, art. 17) competente para a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas (LC 101/2000, art. 50, § 2º), enquanto não implantado o conselho de gestão fiscal mencionado no artigo 67 da referida lei complementar.
>
> 4. **A controvérsia sobre a validade da dedução das despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte no cálculo da despesa com o pessoal encontra-se submetida à cognição do STF na ADI 3889, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, em 26/4/2007, contra o Parecer Prévio nº 56/2002 do Tribunal de Contas do Estado. Expresso reconhecimento, pelo Ministro relator Joaquim Barbosa, da repercussão nacional da decisão a ser proferida na ADI 3889. Impossibilidade de conhecimento da matéria por este CNJ.**
>
> 5. É válida a dedução de despesas com pessoal inativo e pensionistas no cálculo total de gastos com pessoal quando tais despesas são custeadas por recursos vinculados, ainda que por intermédio de fundo específico (artigo 19, §1º, VI da da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF).
>
> 6. A despesa com a Gratificação de Substituição tem caráter remuneratório e integra o cômputo da despesa total com pessoal, prevista no artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF. Procedimento de controle administrativo parcialmente conhecido e julgado procedente. (grifou-se).

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.
Este documento foi gerado pelo usuário 177.126.*.* em 07/03/2017 16:09:10 GMT-3 Página 8 de 16
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

Gize-se que os Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul (Parecer Coletivo nº 02/2002 e Parecer nº 164/2007), Paraná (Processos nºs 304607/02 e 419468/06) e de Santa Catarina (Decisão nº 3721/2004) já deliberaram acerca da legalidade da exclusão do IRRF, incidente sobre os vencimentos dos servidores públicos, do cômputo do cálculo de despesas com pessoal.

Por fim, cabe ressaltar que nem o CNJ invalidou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, acompanhando o entendimento do TCE/RD, tampouco o STF, através da ADI 3889, suspendeu a eficácia do Parecer Prévio n. 56/2002, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ambos gerando efeitos desde 2002 (há mais de 14 anos).

Ex positis, **DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fixando a competência do Juízo *primevo*, para processar e julgar o feito, bem como confirmo **os efeitos da tutela de urgência deferida, liminarmente**, suspendendo a decisão plenária do TCE/BA, no Processo nº TCE/005334/2015, e autorizando a exclusão do montante relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a remuneração paga a servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para fins de cálculo de despesas com pessoal. No que pertine ao **AGRAVO INTERNO**, não conheço do presente recurso, face à sua intempestividade.

Sala das Sessões da 1ª Câmara Cível, de de 2018.

PRESIDENTE

DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gabriel Peregrino Martins
Servidor da GEPRO - Assinado em 08/11/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MTIYNDKW